



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 13 março de 19.91.....

ACÓRDÃO Nº.....101-81.331

Recurso nº - 60.844 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente - MÁLAGA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM - (MG).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁLAGA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991


URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-008.201/87-21

RECURSO Nº: 60.844

ACÓRDÃO Nº: 101-81.331

RECORRENTE: MÁLAGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 04.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 64.145,27, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 81.601,09, até 30.06.87, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativas aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, processo nº 10680-002.204/87-10, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 11.06.87 fo lhas 04.

A exigência foi impugnada, em 10.07.89, fls. 10/12, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, discordando da exigência na sua totalidade.

Informação fiscal, fls. 14/17, opinando pela manutenção integral da exigência.

Às fls. 19/23, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

3. 0

Acórdão nº 101-81.331

Decisão de primeiro grau, fls. 24/25, julgando' o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Contribuição para o PIS - PIS-Dedução do IR - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz, em face de sua íntima relação de causa e efeito.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 08.06.90, fls. 30.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 31/33, em 05.07.90, de teor idêntico ao do recurso interposto no processo matriz.

Requeru o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.331

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número 10680-008.204/87-10, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.807.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a reproduzir as razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, que lá foram apreciadas.

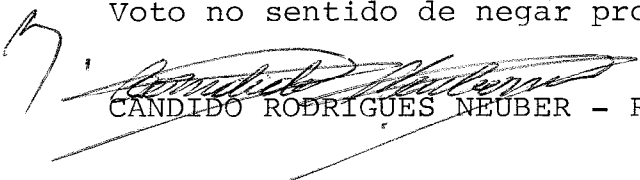
Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.297 , de 12.03.91.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 